



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500031-94.2022.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante KARINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60942

APELAÇÃO nº 1500031-94.2022.8.26.0156

Comarca: Cruzeiro

Juízo de Origem: Vara Criminal

Magistrado: Claudionor Antonio Contri Junior

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: KARINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARROS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

KARINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARROS, inconformada com a r. sentença que a condenou às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 11 (onze) diárias, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, apela (fls. 165/169), postulando absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a redução das reprimendas e a adoção de regime prisional mais brando.

Contra-arrazoado o apelo (fls.

176/178), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 187/193).

É o relatório.

Infere-se do conjunto probatório que, no dia 28 de outubro de 2021, por volta das 08h30min, na Rua José Adriano Amorim, nº 85, Vila Suely, cidade e Comarca de Cruzeiro, a apelante subtraiu, em proveito próprio, mediante fraude, 01 (um) aparelho celular “Motorola”, avaliado em R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), pertencente à vítima Mirtes de Campos Pereira Pires.

Segundo consta, *in verbis*:

“(...) a denunciada deliberou subtrair bens alheios e, para tanto, compareceu à residência da vítima acompanhada de duas crianças.

Na ocasião, a denunciada solicitou um café para Mirtes. Ato contínuo, a vítima permitiu que a denunciada e os menores permanecessem na porta da cozinha enquanto

preparava a bebida. Logo em seguida, a denunciada, se valendo de fraude para diminuir a vigilância da vítima sobre seus bens e viabilizar a subtração, pediu que Mirtes comprasse “Coca-Cola” para os filhos dela, momento em que a vítima compareceu à padaria local para adquirir o refrigerante, sendo acompanhada por um dos menores. Enquanto isso, a implicada permaneceu na esquina do imóvel e, aproveitando-se do fato de o portão de saída estar parcialmente destrancado e da ausência da vítima, ingressou na casa e subtraiu o aparelho celular. Ato contínuo, evadiu-se na posse do bem. Posteriormente, a vítima efetuou o reconhecimento fotográfico da implicada (fls. 20/21 e 35/36), que passou a utilizar o aparelho dias após o furto por meio da linha telefônica cadastrada em seu nome (pelo período de 07/11/2021 a 11/12/2021 - fls. 16/18). Em solo policial, a

denunciada, que já ostenta diversos registros por crimes contra o patrimônio (cf. FA e certidão de fls. 50/58), negou a subtração (fls. 24 e 37)” (fls. 62).

A condenação da acusada era de rigor e deve prevalecer.

Na primeira etapa da persecução penal (fls. 24 e 37), a apelante negou a conduta criminosa, alegando que, *verbis*:

“(...) conhece a pessoa de MIRTES, bem como informa que, de fato, esteve defronte a casa dela no dia em questão, porém, em momento algum adentrou a residência de MIRTES, desconhecendo por completo qualquer fato sobre a subtração do celular de MIRTES. Deixa claro que não subtraiu qualquer celular ou outro objeto de MIRTES, e não reconhece a titularidade da linha celular n° (12) 99606-9826, junto a operadora Vivo, bem como afirma que jamais residiu na Rua Herotildes de

Carvalho, n° 415 - Vi. Batista - nesta cidade, desconhecendo por completo quem possa residir em tal endereço” (fls. 24).

Em Juízo (fls. 124), tornou-se revel.

Contudo, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 03/04, 05, 07, 16/18, 20/23, 24, 28, 36, 37, 91/93, 94, 95, 97, 99 e 124/126 – arquivo audiovisual).

A vítima Mirtes de Campos Pereira Pires (fls. 05, 35 e 124/126 – arquivo audiovisual), em Juízo, declarou que, *verbis*:

“(...) Uma mulher, acompanhada por duas crianças, foi até sua residência e pediu ajuda, sendo que permitiu o ingresso deles na cozinha de sua residência.

Disse que deixou seu aparelho celular em cima do micro-ondas.

Disse que posteriormente saíram de

sua residência e foram até a padaria local, acompanhados por um dos menores, enquanto isso, a mulher permaneceu na esquina do imóvel. Esclareceu que, ao retornar para a casa, notou que seu celular havia sumido. Asseverou que, neste momento, a mulher já não se encontrava no local. Alegou que quando saiu para ir à padaria, deixou o portão destrancado.

Disse que dois anos mais tarde conseguiu recuperar o aparelho celular, que foi apreendido com o filho mais velho daquela mulher. Alegou que na Delegacia reconheceu a criminosa e seu filho por meio de fotografias” (fls. 135/136).

Anota-se que em casos como o presente, poucas vezes objeto de abundantes testemunhos, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a

ofendida, pessoa totalmente desconhecida da ré, viesse a acusá-la gratuitamente.

Por sua vez, a testemunha Suelly Avelar da Silva Andrade (fls. 28 e 124/126 — arquivo audiovisual), em Juízo, relatou que, *litteris*:

“(...) residia no imóvel situado à Rua Herotildes de Carvalho, nº 415. Disse que não conhecia a ré e nada sabia sobre o furto” (fls. 136).

Por fim, o investigador de polícia Adriano Alonso de Oliveira (fls. 20 e 124/126 — arquivo audiovisual), em Juízo, narrou que, *verbis*:

“(...) Diante do crime de furto, foi até o local para averiguar testemunhas e câmeras de segurança, contudo, não obteve êxito. Afirmou que acionou as operadoras de telefonia, tendo a operadora Vivo informado que o aparelho foi usado após o furto e forneceram os dados cadastrais, sendo que com a qualificação

conseguiram uma fotografia da pessoa que estava utilizando a linha, que foi reconhecida pela vítima como sendo a pessoa que esteve em sua casa tempo antes do celular ter desaparecido. Disse que o endereço cadastrado não mantinha relação com a pessoa que estava cadastrada no chip. Esclareceu que não conhecia a ré.” (fls. 136).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Ademais, como bem sopesado pelo d. magistrado singular:

“(...) Através da consulta ao IMEI do aparelho celular, a Polícia Civil logrou êxito em identificar a acusada, pois estava cadastrada como titular da linha telefônica que vinha sendo utilizada no aparelho telefônico subtraído (fls. 16/18). Ademais, o referido

aparelho foi apreendido mais tarde em poder de David, filho da ré, durante ação policial, tendo o menor relatado que o ganhou de sua genitora, embora desconhecesse a origem do produto” (fls. 136/137).

Outrossim, não trouxe a apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos —

conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade da acusada em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente o mau antecedente ostentado pela ré (fls. 75 - Processos nº 1502398-96.2019.8.26.0156), foi a pena-base fixada, acertadamente, em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie.

A esta altura, inviável o acolhimento do pleito defensivo de fixação da pena-base no piso legal.

Isto porque as decisões condenatórias definitivas por fato anterior ao tratado neste feito, ainda que o trânsito em julgado seja posterior, devem ser consideradas como maus antecedentes.

Na segunda fase do cálculo, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, as sanções restaram inalteradas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, as sanções

totalizaram 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A seguir, em razão dos maus antecedentes, queda-se inviável a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena.

Outrossim, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, há que se conservar a modalidade inicial semiaberta, pois, *in casu*, tem-se que a opção pelo módulo carcerário intermediário atende, sobretudo em virtude dos maus antecedentes ostentados pela ré, ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, destarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido no artigo 59 do Estatuto Repressor.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade

intermediária, considerando que a acusada registra contra si outras condenações, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator